



Assunto: Despacho n.º 8056-C/2013 e Despacho n.º 10231-A/2013

Na sequência dos Despachos 15630/2013 e 2546/2013 – despachos estes que mereceram a oposição da Ordem dos Médicos por violação dos princípios da igualdade e do direito de igualdade de acesso aos empregos do sector público consignados nos artigos 13º e 47º da Constituição da República Portuguesa, respectivamente – o Gabinete do Secretário de Estado da Saúde publicou, respectivamente, em 20 de junho e 02 de agosto, os Despachos 8056-C/2013 e 10231-A/2013 que visam regular, relativamente aos médicos que concluíram a respectiva formação médica especializada na 1ª época de 2013, os procedimentos de recrutamento na área de Medicina Geral e Familiar (Despacho 8056-C/2013) e nas áreas hospitalar e de saúde pública (Despacho 10231-A/2013).

Os presentes Despachos só podem continuar a merecer, por parte da Ordem dos Médicos, a sua reprovação. É que, não obstante algumas alterações aos procedimentos de selecção simplificados a desenvolver (e que infra serão analisadas), os aludidos despachos **continuam a restringir o direito de igualdade de acesso aos empregos do sector público**, na medida em que limitam a possibilidade de apresentação de candidaturas aos Médicos que terminaram a sua formação especializada na 1ª época de 2013. Assim, os despachos ora publicados continuam a deixar de fora todos os Médicos que, tendo terminado as suas especialidades em épocas anteriores, ainda não se encontram contratados ou que, estando contratados, pretende mudar de local de exercício da profissão.

Sendo o direito de igualdade de acesso aos empregos do sector público um direito, liberdade e garantia consagrado no artigo 47º da Constituição da República Portuguesa é juridicamente inaceitável que, por via de despacho, o Ministério da Saúde continue a persistir na restrição deste direito, desobedecendo ao regime jurídico deste tipo de direitos, tal qual se mostra consagrado no artigo 18º da Constituição da República Portuguesa. O direito de igualdade de acesso aos empregos do sector público é um direito directamente aplicável, que vincula imediatamente as entidades públicas, sendo que as eventuais compressões ou restrições a este direito só podem ser determinadas por via de lei da Assembleia da República ou de decreto-lei autorizado do Governo.

Deste modo, o desrespeito da força jurídica inerente ao direito de igualdade de acesso aos empregos do sector público constitui um grave atropelo ao Estado de Direito e consubstancia uma ofensa ao núcleo essencial daquele direito. Por isso, a Ordem dos Médicos continua a entender que estes despachos, à semelhança dos Despachos 15630/2013 e 2546/2013, estão feridos de nulidade não podendo produzir quaisquer efeitos.

A Ordem dos Médicos não pode deixar de manifestar a sua mais profunda surpresa pelo facto do Ministério da Saúde, depois de receber um extenso parecer jurídico da Provedoria de Justiça a considerar ilegais os anteriores concursos fechados e a instar à reposição da legalidade, reiterar na repetição do mesmo tipo de concursos, ultrapassando a Lei com um estranho, inaceitável e desnecessário desprezo pelo Estado de Direito.

Mas as críticas da Ordem dos Médicos vão mais longe.

Ambos os Despachos, com um confrangedor raciocínio jurídico, pretendem fundar a sua validade no artigo 3º n.º 2 do Decreto-lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, o que não pode ser aceite.

O artigo 3º n.º 2 do Decreto-lei n.º 45/2009, de 13 de Fevereiro, **veio introduzir alterações** ao Decreto-lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto [diploma este que define o regime jurídico da formação médica, após a licenciatura em Medicina, com vista à especialização, e estabelece os princípios gerais a que deve obedecer o respectivo processo] é uma norma transitória da referida alteração legislativa que determina o seguinte:

“2 - O disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, na redacção do presente decreto-lei, aplica -se aos médicos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril, salvo oposição dos interessados a apresentar, por escrito, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei”.

Os n.ºs 5 a 7 do artigo 12º-A do Decreto-lei n.º 203/2004 (aditados pelo Decreto-lei n.º 45/2009) determinam que:

“5 - O exercício de funções nos termos do número anterior efectiva-se mediante celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o qual é precedido de um processo de recrutamento em que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista de selecção a realizar para o efeito.

6 - Até à celebração do contrato previsto no número anterior, mantém-se em vigor o contrato celebrado a termo resolutivo incerto para efeitos de internato médico.

7 - Em casos devidamente fundamentados em proposta da ARS e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, ou das Regiões Autónomas, a obrigação determinada no n.º 4 pode ser cumprida em estabelecimento ou serviço de saúde públicos diferente daquele onde se verificou a necessidade que deu lugar à vaga preferencial, devendo a colocação situar-se na mesma região de saúde, salvo acordo diverso entre ARS ou Regiões Autónomas, sempre nos termos das regras de mobilidade geral aplicáveis às relações de trabalho em funções públicas, mas sem exceder um raio de 50 km ou a área da Região Autónoma respectiva.”

Por seu turno o n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 112/98, de 24 de Abril – que é, refira-se, expressamente revogado pelo n.º 1 do artigo 4º do Decreto-lei n.º 45/2009 – determina(va) que:

“1 - Têm direito à prorrogação do contrato pelo período de três anos os internos que:

a) Escolham, para efeitos de realização do internato complementar e de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º do regulamento de concurso aprovado pela Portaria n.º 950/95, de 2 de Agosto, estabelecimento de saúde e especialidade em que se verificarem carências; ou que,

b) Tratando-se de especialidade carenciada e efectuando o internato complementar em estabelecimento de saúde não identificado como carenciado, requeiram, no prazo máximo de 15 dias úteis contados a partir da data de conclusão do respectivo internato com aproveitamento, a colocação em estabelecimento ou serviço de saúde considerado carenciado.”

Assim, e numa análise sistemática do regime transitório criado pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 45/2009 **não resulta**, de modo algum, a legalidade para que os recrutamentos autorizados pelos despachos em apreciação violem as regras da igualdade (artigo 13º da Constituição da República Portuguesa) e da liberdade e do direito de acesso aos empregos do sector público (artigo 47º da Constituição da República Portuguesa).

O que resulta da **leitura conjunta** dos aludidos preceitos é que os médicos internos que, no momento do seu ingresso no internato médico escolheram um estabelecimento de saúde e especialidade em que se verificavam carências ou que, não tendo ingressado em tal situação, sabiam que podiam requerer, após o termo do internato médico, a colocação em estabelecimento ou serviço de saúde considerado carenciado, e que viram frustradas as suas legítimas expectativas com revogação pura e simples do Decreto-lei n.º 112/98 (operada, repita-se, pelo Decreto-lei n.º 45/2009), podem permanecer contratados enquanto não celebrem “...o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, o qual é precedido de um **processo de recrutamento** em que são considerados e ponderados o resultado da prova de avaliação final do internato médico e a classificação obtida em entrevista de selecção a realizar para o efeito”(cfr. n.º 5 do citado artigo 12º-A).

Do artigo 12º-A (introduzido pelo Decreto-lei n.º 45/2009), não resulta sequer que o processo de recrutamento a que os médicos recém especialistas hajam que se submeter, seja um processo de recrutamento ou de selecção **simplificado** – em parte alguma das normas o legislador utiliza tal expressão -. O que resulta dos n.ºs 5 a 7 do artigo 12º-A para os médicos recém especialistas que, durante o internato médico, escolheram um estabelecimento de saúde e especialidade em que se verificavam carências, é o direito a permanecer nesse estabelecimento, até que seja aberto processo de recrutamento para esse mesmo estabelecimento (cfr. n.º 7 do artigo 12º-A), deste modo, se excepcionando o preceituado no artigo 13º n.º 4 do Decreto-lei n.º 203/2004 (com a redacção que foi dada pelo Decreto-lei n.º 45/2009) nos termos do qual “o contrato a termo resolutivo incerto e a comissão de serviço a que se refere o número anterior vigoram pelo período de duração estabelecido para o respectivo programa de formação médica especializada, incluindo repetições e interrupções e, no caso das vagas preferenciais, até à efectiva celebração do contrato por tempo indeterminado.”

Acresce ainda que, no que toca ao Despacho 10231-A/2013, a Ordem dos Médicos considera inaceitável a forma como são previstos os procedimentos de selecção simplificados.

O Despacho determina que estes serão desenvolvidos a nível regional, incumbindo a cada uma das cinco Administrações Regionais de Saúde - Norte, Centro, Lisboa e Vale do Tejo, Alentejo e Algarve – proceder à abertura do respectivo procedimento de recrutamento, ainda que os mesmos se destinem a prover necessidades que se verificam em Centros Hospitalares, Unidades Locais de Saúde e Hospitais, o que representa, em especial, um **total desrespeito pela autonomia administrativa, financeira e patrimonial destas entidades** e, em geral, um **manifesto desprezo pela orgânica do Serviço Nacional de Saúde**.

Os centros hospitalares e as unidades locais de saúde são pessoas jurídicas públicas **distintas** do Ministério de Saúde e estão sujeitos, nos termos do artigo 6º do Decreto-lei 233/2005, de 29 de dezembro, a uma relação de superintendência com este, na qual o Ministério da Saúde apenas detém os poderes para aprovar os objectivos e estratégias dos hospitais e de dar orientações, recomendações e directivas para a prossecução das atribuições dos hospitais, designadamente naqueles que são os seus aspectos transversais e comuns. Os instrumentos típicos da superintendência são, assim, as directivas (imposição de objectivos deixando, no entanto, a liberdade quanto aos meios a usar) e as recomendações (opiniões acompanhadas dum convite para agir num determinado objectivo), sendo inaceitável que o Ministério da Saúde, por simples despacho, anule as competências que a lei atribuiu aos hospitais no que toca ao recrutamento do seu pessoal Médico e delegue nas administrações Regionais de Saúde essas competências.

A Ordem dos Médicos não pode, também, aceitar que os Directores Clínicos e os Directores de Serviços sejam responsáveis e responsabilizados pela actividade dos hospitais e dos serviços, quando aqueles deixam de ter qualquer intervenção na escolha dos profissionais médicos, bem como na escolha das equipas que devem ser contratadas em função das necessidades dos serviços e da Medicina que se pratica em cada serviço e hospital.

Deste modo, a Ordem dos Médicos apela a que o Ministro da Saúde ponha termo aos presentes despachos e informa que irá remeter os mesmos à Provedoria de Justiça e à Procuradoria Geral da República para que estas entidades possam agir em defesa do Estado de Direito, sem prejuízo de, desde já, estar disponível para apoiar e patrocinar juridicamente todos os médicos que se sintam lesados por este tipo de concursos.